



Número: **0600105-10.2020.6.16.0086**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **20/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600615-23.2020.6.16.0086**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600105-10.2020.6.16.0086, que julgou procedente a representação e condenou o Representado Rogério Ribeiro, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei 9.504/1997, c/c art. 11, I da Resolução 23.624/2020. (Representação Eleitoral Com Tutela De Urgência ajuizada pelo Progressistas - Órgão De Direção Local De Partido Político Tapejara -PR em face de Rogério Ribeiro, com fulcro no artigo 36, caput § 3º, na forma do artigo 96, todos da Lei n. 9.504/97, alegando, em síntese, que analisando detidamente o perfil na rede social Facebook do representado Rogério Ribeiro, infere-se que no dia 11/09/2020, após ter sido oficializada a sua candidatura em convenção partidária, o representado, desrespeitando o processo eleitoral democrático e a própria Justiça Eleitoral, utilizou de postagem em seu Facebook para fazer pedido explícito de votos, realizando propaganda eleitoral extemporânea. Verifica-se, que a postagem feita pelo representado, com intento de difundir sua condição de candidato, possui pedido explícito de votos, por meio dos dizeres: "PARA VEREADOR, VOTE ROGÉRIO DIRETOR", configurando propaganda eleitoral extemporânea. Após decorrida uma hora da publicação, o representado editou-a a fim de retirar o pedido explícito de votos, substituindo a dita frase por "Rogério Ribeiro, pré-candidato a vereador" e pela marca d'água #VamosJuntosSeguirEmFrente. Não obstante, a conduta ilícita já estava configurada, uma vez que por uma hora o pedido explícito de voto foi veiculado, atingindo inúmeros eleitores e maculando a corrida eleitoral. Inclusive, no período entre a publicação e a edição da postagem, houve interação de diversos eleitores por meio de comentários. Ora, a própria reação do pré-candidato evidencia a ilegalidade de sua conduta. Apesar da retirada do trecho em que requisitava o voto popular, o dano ao procedimento democrático já estava consolidado. Inúmeros eleitores tiveram contato com a publicação, configurando o ilícito eleitoral. Informações do post: "Agora é oficial! Para vereador, vote Rogério Diretor! #Cidadania23! Rogério Ribeiro, Pré candidato a vereador! #cidadania23! #vamosjuntosseguiremfrente, pode contar comigo, parabéns estamos junto"). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROGERIO RIBEIRO (RECORRENTE)	DOUGLAS ROMARIO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL (ADVOGADO)

PROGRESSISTAS - TAPEJARA - PR - MUNICIPAL (RECORRIDO)	BRUNO ANTONIO SCHMIDT (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
<b>Documentos</b>			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22491 166	15/12/2020 09:43	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) 0600105-10.2020.6.16.0086

RECORRENTE: ROGÉRIO RIBEIRO

Advogados do(a) RECORRENTE: DOUGLAS ROMÁRIO DE SOUZA LIMA - PR0093763, LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL - PR0018489

RECORRIDO: PROGRESSISTAS - TAPEJARA - PR - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNO ANTONIO SCHMIDT - PR0066004, GEOFANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, WALDIR FRANCO FÉLIX JUNIOR - PR0091541, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES - PR0021989

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

## VISTOS ETC.

### I – Relatório

1.Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **ROGÉRIO RIBEIRO** em face de sentença proferida pelo Juízo da 086ª Zona Eleitoral de Cruzeiro do Oeste/PR, que julgou procedente Representação Eleitoral por propaganda antecipada, condenando o Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 36, §3º, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 11, inciso I, da Resolução TSE nº23.624/2020.

2.Em suas razões (id. 14855566) o Recorrente alegou, em síntese, que a publicação foi veiculada em sua rede social por poucos minutos atingindo um número irrisório de pessoas, não sendo suficiente para potencializar e influir no voto dos eleitores.

3.Aduziu ainda que desconhece a legislação eleitoral, vez que o Recorrente se candidatou pela primeira vez para concorrer ao pleito este ano.

4.O recorrido apresentou contrarrazões (id. 14855916) alegando, em suma, que a publicação realizada pelo Recorrente afronta ao artigo 36-A da Lei das Eleições, porquanto foi veiculada antes do período eleitoral e possui pedido explícito de voto.

5.Aduziu ainda que não é exigida qualquer potencialidade para aplicação da multa prevista no artigo 36, §3º, da Lei nº9.504/97.

6.Ao final, pugnou pelo desprovimento do recurso com a manutenção integral da sentença proferida.



8.A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo não conhecimento do Recurso, por entender que o Recurso é intempestivo (id. 20452166).

## II – Da decisão e seus fundamentos

7.Preliminarmente, conforme bem colocado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, eis que intempestivo.

8.Conforme determina a Lei nº9.504/97, no artigo 96, §8º, o prazo para interposição do recurso é de 24 (vinte e quatro) horas, que se aplica em dias, contados da publicação da decisão:

*"Art.96 - Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:*

(...)

*§8º - Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação".*

9.Da mesma forma dispõe o artigo 22 da Resolução TSE nº23.608/2019:

*Art.22 - Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº9.504/1997, art.96, §8º).*

10.Da análise dos autos, constata-se que a sentença foi publicada no mural eletrônico no dia 23.10.2020 e o Recurso somente foi interposto no dia 25.09.2020, ou seja, após o prazo de 24 horas da publicação da sentença.

11.Diante do transcurso do prazo legal estabelecido pelo artigo 22, *caput*, da Resolução TSE nº23.608/2019, o Recurso não preenche requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja a tempestividade, razão pela qual não merece ser conhecido.

12.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida,**não conheço**o Recurso eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade.

13.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

*Curitiba, datado eletronicamente.*

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

